

01-0036/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0036 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0036 / 2008 DE 12/02/2008

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA: PROÍBE O FUMO E SEUS CONGÊNERES EM RECINTOS, EDIFICAÇÕES E
LOCAIS FECHADOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:13:39

00000056819-87



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. N° 36 de 08

Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar
RE. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

HOJE
DE: 26 FEV 2008
Const. Supl. e Hig. Parahyphina
Saúde, Tran. S.C. e Trabalho
Juvenes e Oramento
Transito, Transp., At. Econ.
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 0036/2008

Proíbe o fumo e seus congêneres em recintos, edificações e locais fechados, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art.1º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, abaixo relacionados:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2008
PRESIDENTE

- I – repartições públicas ou privadas e recintos de trabalho coletivo;
- II- bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres;
- III- hospitais, postos de saúde e maternidades públicas e privadas;
- IV- clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos e laboratórios;
- V – cinemas, teatros, auditórios, museus, bibliotecas, salas de aula públicas e particulares, salas de conferências e de convenções;
- VI – elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais;
- VII – veículos de transporte coletivo municipal e ambulâncias.

Parágrafo único. Entende-se por recinto coletivo o local fechado, destinado a permanente utilização por várias pessoas, excluídos os locais abertos ou ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.

Art. 2º. Nos estabelecimentos descritos no artigo anterior, poderá ser permitido fumar em área destinada exclusivamente a este fim, adequadamente isolada e com arejamento suficiente.

Parágrafo único. Entende-se por área adequadamente isolada, aquela que no recinto coletivo for destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes, por qualquer meio ou recurso eficiente que não permita a transição da fumaça.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
26 FEV 2008
SGP-12

13:33 12/02/2008 002470 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2.24

Em 28/02/08

Ass: _____



Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 3º. Em todos os estabelecimentos deverão ser colocados cartazes ou avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", com menção à presente lei, bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros e analfabetos.

Parágrafo único. Em recinto com área superior a 50 m2 (cinquenta metros quadrados) os cartazes ou avisos a que se refere este artigo deverão repetir-se na proporção de 01 (um) para cada 50 m2 (cinquenta metros quadrados), ou fração excedente.

Art. 4º. A efetivação da proibição e a colocação dos cartazes ou aviso mencionados no artigo 3º desta lei deverão ser feitas no prazo de 90 (noventa) dias da sua vigência.

Art. 5º. Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 5º da presente Lei, acarretará ao infrator multa no valor de 10 salários mínimos.

§ 1º - Constatada a primeira infração, o infrator será notificado e informado sobre as consequências da reincidência.

§ 2º- Na reincidência, o infrator será multado em 20 salários mínimos e terá seu alvará de licença e funcionamento suspenso por até 30(trinta) dias .

§ 3º- Na ocorrência de terceira infração, o infrator será multado em 50 salários mínimos, podendo ter seu alvará de licença e funcionamento cassado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e suas penalidades no prazo de 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.


Arselino Tatto
Vereador

JUSTIFICATIVA

A propositura visa, como em qualquer projeto de lei relacionado ao bem estar e a saúde, resguardar a vida humana pois o cigarro é um dos produtos de consumo mais vendidos no mundo. Comanda legiões de compradores leais e tem um mercado em rápida expansão. Satisfeitíssimos, os fabricantes orgulham-se de ter lucros impressionantes, influência política e prestígio. O único problema é que seus melhores clientes morrem um a um. A revista *The Economist* comenta: "Os cigarros estão entre os produtos de consumo mais lucrativos do mundo. São também os únicos produtos (legais) que, usados como manda o figurino, viciam a maioria dos consumidores e muitas vezes o matam." Isso dá grandes lucros para a indústria do tabaco, mas enormes prejuízos para os clientes.

Os cigarros contem até setecentos aditivos químicos talvez entrem nos ingredientes utilizados na fabricação de cigarros, mas a lei permite que os fabricantes guardem a lista em segredo. No entanto, constam entre os ingredientes metais pesados, pesticidas e inseticidas. Alguns são tão tóxicos que é ilegal despejá-los em aterros. Aquela atraente espiral de fumaça está repleta de umas 4.000 substâncias, entre as quais acetona, arsênico, butano, monóxido de carbono e cianido. Os pulmões dos fumantes e de quem está perto ficam expostos a pelo menos 43 substâncias comprovadamente cancerígenas. O fumo mata 420.000 americanos por ano", diz a revista Newsweek. " Isso equivale a 50 vezes mais mortes do que as causadas pelas drogas ilegais".

A vida de uma pessoa que fuma 15 cigarros por dia é reduzida, em média, 5 anos. Uma pessoa que fuma um maço de cigarros por dia tem probabilidade 20 vezes maior de desenvolver câncer de pulmão do que uma pessoa que não fuma. Ademais, uma pessoa que fuma tem o dobro de chance de vir a ter doenças cardiovasculares do que uma pessoa que não fuma. Para as grávidas que fumam (tirado da Revista Veja de 14/07/99, pág. 33): "O tabaco pode apresentar uma ameaça à adolescência das crianças. Entre os meninos quadruplicam os riscos de distúrbios de comportamento. E entre as meninas cresce cinco vezes a propensão à dependência de drogas."

Uma pessoa que fuma tem 20 vezes mais chances de desenvolver bronquite crônica (os brônquios secretam excesso de muco e os cílios responsáveis pela eliminação desse muco passam a funcionar mal; o muco fica assim acumulado nos brônquios e bronquíolos, que inflamam, e a pessoa passa a tossir muito e a ter dificuldade em respirar) e enfisema pulmonar (rompimento dos alvéolos, com redução da área para as trocas gasosas) do que uma pessoa que não fuma. Ademais, o fumante tem 7 vezes mais chances de desenvolver úlceras e câncer de estômago que os não-fumantes.

Assim sendo, no intuito de salvar vidas, prevenir e minimizar o tempo de atendimento das prestações de primeiros socorros aos munícipes paulistanos é que peço apoio aos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-36 108 28/02/2008 (a) 60

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/3/08

[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/03/08

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - VIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>05/03/08</u>	<u>1600</u> hs
POR <u>[Handwritten signature]</u>	
SALDA:	

sr joaquim

Efetuar Pesquisa

SP 05/03/08

*Pesquisa elaborada
12/03/08*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls 25 a 40 São Paulo, 24/04/08
Eu gan

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
PF 51.695



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

LEI nº 14.512/07, que altera dispositivos da Lei nº 9.120/80;

- LEI nº 14.695/08, que acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 10.862/90, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica;

- LEI nº 14.638/07, que proíbe o ato de fumar ao volante;

- LEI nº 14.249/06, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica;

- LEI nº 13.704/03, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 9.120/80, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica;

- LEI nº 11.657/94, que acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei 9.120/80;

- LEI nº 11.404/93, que acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 9.120/80;

- LEI nº 10.862/90, que dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica;

- LEI nº 9.120/80, proíbe o tabagismo nos locais que especifica;

- PL nº 228/2, de autoria do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização de produtos que especifica, nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino, que deu origem à Lei nº 14.249/06, o qual recebeu veto parcial, e ainda se encontra no aguardo de apreciação;

- PL nº 715/07, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo à Lei nº 10.862/90, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica;

- PL nº 443/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo;

- PL nº 184/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumíferos dentro de banheiros públicos;

- PL nº 183/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumíferos nos terminais de ônibus e assemelhados;

①



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL nº 644/06, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo à Lei nº 10.862/90, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL nº 598/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862/90, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 668/05, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal 9.120/80, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica;
- PL nº 022/05, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo à Lei nº 10.862/90, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL nº 201/04, de autoria do Vereador Goulart, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 9.120/80, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica;
- PL nº 1153/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica;
- PL nº 024/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que proíbe a comercialização e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados de fumo a todos os menores de 18 (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos;
- PL nº 618/07, de autoria do Vereador Natalini, que acrescenta artigo à Lei 10.862/90, à restrição ao fumo de narguilé e assemelhados;
- PL nº 411/05, de autoria do Vereador Jorge Tadeu, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio.

O PL nº 22/05 foi aprovado, enviado à sanção e vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, em 06/10/06, estando até o presente momento aguardando apreciação.

O PL 112//07 consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14512

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.512, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 353/06, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Altera dispositivos da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos VII e XIV, do art. 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que passam a exibir a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 1º

VII - os estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior; (NR)

.....

XIV - (VETADO);"(NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14695

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.695, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 19/07, do Vereador Farhat - PTB)

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei 10.862, de 4 de julho de 1990, o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

((ARTIGO))"§ 2º O uso de charutos, cigarilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental."

Art. 2º O descumprimento do disposto nessa lei sujeita os infratores às penalidades contidas na legislação em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14638

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.638 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 393/05)

(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO - PRB)

Proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor.

Art. 2º Os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecida através de decreto pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14249

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 11
Proc. Nº 36 108
Busca no portal
22°C
Sebastiana X. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13704

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.704, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 497/03, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, o seguinte inciso:

"XX - as casas de música e de espetáculos bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial aquelas constantes do artigo 2º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

LEI

fls. 14

Folha 12
Proc. Nº 36 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Nº 11.657
18.10.94

LEI Nº 11.657, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 253/94, do Vereador Wadih Mutran)

Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, os seguintes incisos:

"XVIII - O interior de todas as repartições públicas municipais, durante o horário de expediente";

"XIX - O interior de floriculturas e consultórios veterinários".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.E.M.
de 19 / 10 / 94
página 1 coluna 2
conferido M

LEI

11.404

09.09.93

Folha 10
Proc. Nº 36 108
Sebastiana A. Marques
RF 51.595

LEI Nº 11.404, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 317/93, do Vereador Mário Noda)

Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, os seguintes incisos:

XII - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;

XIII - o interior das agências de correios e telégrafos;

XIV - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;

XV - templos de igrejas e casas de culto religioso;

XVI - o interior dos velórios;

XVII - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no U.O.M.

de 10 / 09 19 93

página 1 coluna 2

conferido

R

LEI

Folha 14
Proc. Nº 36 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

10.862

04/07/90

LEI Nº 10.862 , DE 4 DE Julho DE 1990
(Projeto de Lei nº 380/89, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m2 a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º - Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m2".

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os infratores dessa lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMs (Unidades Fiscais do Município) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento."

Art. 6º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o art. 4º da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Julho de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Julho de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

05 07 90
1 12
LUIZA

Lei
9120/80

LEI N.º 9119, DE 8 DE OUTUBRO DE 1980

Modifica, parcialmente, o traçado da faixa de terreno aprovada pela Lei n.º 8151, de 12 de novembro de 1974, no 14.º subdistrito — Lapa, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 26/117-F-577, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica modificado o traçado da faixa de terreno aprovada pela Lei n.º 8151 de 12 de novembro de 1974 no 14.º subdistrito — Lapa, no trecho compreendido entre mais ou menos 134,00 metros além da Rua Nanuque e a Rua Carlos Weber, com largura de 4,00 metros e extensão aproximada de 67,00 metros, destinada à abertura de viela sanitária ou à constituição de área gravada de servidão "non aedificandi".

Art. 2.º — Se a faixa de terreno a que se refere o artigo anterior for utilizada para abertura de viela sanitária, as construções, reconstruções ou reformas que se fizerem nos lotes lindeiros não poderão ter, para ela, qualquer modalidade de acesso ou abertura.

Art. 3.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação ou instituição de servidão "non aedificandi".

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de outubro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI N.º 9120, DE 8 DE OUTUBRO DE 1980

Proíbe o tabagismo nos locais que especifica, e determina outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I — os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II — o interior dos meios de transportes coletivos urbanos;

III — os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;

IV — os auditórios, salas de conferências ou de convenções;

V — os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VI — o interior de estabelecimentos comerciais;

VII — os estabelecimentos escolares de 1.º e 2.º graus;

VIII — as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;

IX — o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;

X — os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Art. 2.º — Nos locais descritos no artigo anterior, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3.º — Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 4.º — Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 50% a 5 vezes o salário referência, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único — Para efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 5.o — Caberá à Secretaria de Higiene e Saúde a fiscalização desta lei, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único — Na regulamentação desta lei poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 6.o — O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 7.o — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de outubro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Mário de Moraes Altenfelder Silva** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 8 de outubro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

LEI N.º 9121, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.o — Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS — nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I — Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do prestador do serviço;

II — Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do prestador do serviço;

III — Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 2.o — O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1.o — A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2.o — Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 3.o — As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início:

II — Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 228 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 228/2002

do Vereador Goulart.

"Proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nas escolas da rede municipal de ensino é expressamente proibida a comercialização de cigarros; bebidas alcoólicas; balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos e pipocas industrializados; e doces e salgados fritos.

Art. 2º - A diretoria da escola deverá providenciar a elaboração e afixação em local próprio e visível, de um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação de informações sobre nutrição, objetivando orientar os educandos sobre a importância de uma alimentação nutritiva a base de proteína, cereais, frutas, sucos e produtos naturais, leite e seus derivados.

Art. 3º - A minuta de contrato, integrante do Edital de Licitação para concessão ou permissão de uso para serviços de cantina deverá conter cláusula(s) específica sobre os alimentos a serem comercializados, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 4º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro do especificado na presente Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos e as cantinas já existentes, terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei obriga a Associação de Pais e Mestres - APM a denunciar o contrato de prestação dos referidos serviços, objetivando sua rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - No caso em que a Associação de Pais e Mestres - APM administrar diretamente a cantina, havendo o descumprimento desta Lei, fica tipificada a desconformidade em relação às suas finalidades institucionais definidas na legislação vigente, devendo acarretar imediato processo de intervenção na entidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 228/02

Ofício A.T.L. nº 204, de 8 de dezembro de 2006

Folha 18 fls. 20
Proc. Nº 36 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4288/2006

Senhor Presidente

Pelo ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 228/02 aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 31 de outubro de 2006, de autoria do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino e cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

Embora revestida de nobres propósitos, impõe-se veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, bem como o inciso IV do seu artigo 7º, nos termos das considerações a seguir deduzidas.

A propositura, em síntese, proíbe a venda de cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos artificiais e diversos tipos de doces e salgados nas cantinas das unidades educacionais municipais, determina a afixação de mural nas escolas, para conscientizar os educandos sobre a importância da nutrição natural, e, por fim, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

De plano, assinale-se que a venda de bebidas alcoólicas e de produtos que causem dependência física ou psíquica a menores de 18 anos, ainda que por utilização indevida, já é proibida a nível federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 81, incisos II e III). Ademais, no âmbito deste Município, a Lei nº 11.467, de 12 de janeiro de 1994, veda a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares das redes de ensino privada e pública, cabendo aos Diretores de Escola, no caso da última, verificar e zelar pelo cumprimento dessa norma (Decreto nº 35.504, de 20 de setembro de 1995).

Eclareça-se, ademais, que, de longa data, a política pública desenvolvida no Município de São Paulo tem como meta proporcionar aos alunos matriculados nas escolas municipais uma alimentação capaz de suprir suas necessidades nutricionais, considerada a condição especial de desenvolvimento físico e mental em que as crianças e adolescentes se encontram, por meio do oferecimento da merenda escolar nos horários do lanche, almoço e/ou jantar, conforme o período de permanência na instituição.

Assim é que o Programa de Alimentação Escolar busca promover os objetivos dessa política pública de saúde, fornecendo merenda escolar balanceada, adequada a cada faixa etária, condizente com o horário de estudo do educando e de acordo com os parâmetros legais de segurança alimentar.

Coerentemente com a adoção dessa política e com o mencionado Programa, não se admite dentro das escolas municipais a comercialização de qualquer espécie de alimentos, o que sabidamente prejudicaria o máximo aproveitamento da merenda escolar, para não falar dos riscos à saúde dos estudantes. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação editou a Portaria SUPEME/SME nº 11, de 15 de fevereiro de 2001, que proíbe terminantemente a venda de alimentos dentro das escolas municipais, sob pena de responsabilidade funcional de seus Diretores.

Portanto, as unidades educacionais do Município não dispõem de cantinas ou lanchonetes instaladas em seus espaços, restando, dessa forma, esvaziado o comando legal veiculado pelo artigo 1º do texto aprovado e, via de consequência, prejudicada a possibilidade de aplicação de seus artigos 3º, 4º e 5º, referentes ao mesmo assunto e que, por isso, não comportam a sanção deste Executivo.

Passa-se, agora, a abordar o conteúdo proposto no artigo 2º e no inciso IV do artigo 7º do projeto ora apreciado, os quais impõem, respectivamente, a elaboração e afixação, pela Diretoria das escolas municipais, de mural destinado à divulgação de informações aos educandos sobre alimentação nutritiva e a inclusão da semana da merenda saudável no calendário escolar, na qual serão realizadas palestras abertas à comunidade sobre alimentação saudável e proteção ao meio ambiente.

Tais dispositivos, por consistirem ações isoladas, dissociadas do projeto pedagógico desenvolvido na Rede Municipal de Ensino, também não poderão prosperar.

De fato, a Administração Municipal já vem implementando inúmeras ações em prol da conscientização dos alunos e da comunidade como um todo no que se refere à sua saúde nutricional, as quais têm se demonstrado eficaz quanto à transmissão dos conhecimentos necessários.

Além de aulas teóricas ministradas com esse intuito - em que trabalhos escolares são realizados, inclusive a confecção de cartazes - outras estratégias de cunho prático são efetivadas como, por exemplo, a escolha do tipo de refeição servido aos alunos com a participação do Conselho de Escola e da comunidade, o que, por si só, consiste em ação altamente educativa.

A essa iniciativa é de se acrescentar o plantio e a manutenção de hortas nas escolas municipais, utilizadas para o estudo do ciclo vital e das características de diferentes plantas, prática essencialmente educativa que propicia a valorização dos recursos disponíveis para a obtenção de alimentos e incentiva o seu consumo "in natura".

Do exposto, conclui-se que a afixação de mural - com a metragem equivalente a de um mural - e a efetivação de palestras não se equiparam às estratégias pedagógicas já desenvolvidas e em curso no âmbito das Secretarias Municipais de Gestão e de Educação no sentido de conscientizar crianças, adolescentes, suas famílias e a comunidade quanto à necessidade de maior consumo de alimentos saudáveis e naturais.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, em seu inteiro teor, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso IV do artigo 7º do projeto de lei aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Boia 79km 2015-08
Proc. Nº 35.261-8
Sebastiaria A. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 715 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 715/2007

do Vereador Farhat (PTB)

""Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos, que somente serão permitidos em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção da poluição tabagística ambiental."

Art. 2º. O descumprimento do disposto nessa lei sujeita os infratores às penalidades contidas no artigo 6º do Decreto nº 34.836 de 31 de janeiro de 1995.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 85km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 443 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Folha 21
Proc. Nº 36 108
Sebastião A. Marques
RF. 51.595

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 443/07 - CÂMARA

da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente.

Art. 2º Nos locais referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm, ou cuja área não exceda a 0,15m².

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

§1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes nos locais em que o art. 1º, proíbe o ato de fumar, assim como os responsáveis pelos estabelecimentos para tornar efetiva a proibição.

§3º Quando qualquer freqüentador acender produto fumífero nos locais onde esta Lei proíbe deverá o responsável pelo estabelecimento acompanhado por duas testemunhas solicitar que ele o apague, imediatamente, ou se retire do local, sob pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder para multar o infrator e obrigá-lo a retirar-se, hipótese em que o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 79km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 184 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Folha 22
 Proc. Nº 36 108
 Sebastiania A. Marques
 RF. 51.595

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 184/2007

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumíferos dentro de banheiros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas, cachimbos, derivado ou não do tabaco, em banheiros de uso coletivo.

Art. 2º - Entende-se por banheiro de uso coletivo os existentes em repartições públicas, de economia mista, autárquicas ou empresas privadas, tais como: clínicas médicas e de estética, academias, centros de compras, mercados supermercados, hipermercados, bares, danceterias, casas de espetáculos, cinemas, restaurantes e asselhados.

Art. 3º - Nos locais descritos no Art. 2º, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 79km 5 e 6 23

Proc. Nº 35 108

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 183 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 183/2007

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumíferos nos terminais de ônibus e assemelhados.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas, cachimbos, derivado ou não do tabaco, nos terminais de trens e ônibus coletivos, salvo em área isolada, destinada exclusivamente a esse fim.

Art. 2º - Nos locais descritos no Art. 1º, deverão afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 85km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 644 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Folha 24
Proc. Nº 36 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 644/2006

do Vereador Farhat (PTB)

""Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990 estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com maior capacidade de poluição tabagística ambiental, tais como charutos, cigarrilhas e chachimbos ainda que na área reservada aos fumantes.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 10.862 de julho de 1990, passa a acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º. Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação

Parágrafo único - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. X 29,00 cm..

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

22°C 85km 5 e 6

Folha 25
 Proc. Nº 36 108

Sebastião A. Marques
 RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 598 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 598/2006

do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a restrição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal  26
22°C 85km/h 5 seg
Proc. Nº 32108
Sebastião A. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 668 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 668/2005

da Vereadora Lenice Lemos (PFL)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal 9.120, de 08 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei Municipal 9.120, de 08 de outubro de 1980, o seguinte inciso:

" XXI - os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, independentemente de sua área; ficando excluídas da proibição as áreas abertas mantidas pelos mesmos estabelecimentos."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do artigo 1º caput e seu parágrafo único e artigo 3º, ambos da Lei 10.862 de 04 de julho de 1.990.

SALA DAS SESSÕES, 10 de outubro de 2005. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

rojeto de Lei nº 668/05

OF ATL nº 143, 14 de setembro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 2886/2006

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 668/05, aprovado por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, a qual proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

A medida consiste em adicionar ao rol de locais em que o tabagismo é proibido, constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120/80, como inciso XXI, "os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, independentemente de sua área, ficando excluídas da proibição as áreas abertas mantidas pelos mesmos estabelecimentos".

Além disso, quanto à Lei Municipal nº 10.862, de 4 de julho de 1990, revoga dois dispositivos, a saber, o artigo 1º, que obriga os citados estabelecimentos com dimensão superior a 100 m² a dispor de espaço reservado para não-fumantes, e o artigo 3º, que determina a afixação de avisos sobre a restrição ao ato de fumar.

Conquanto meritórios os intentos da propositura, que busca resguardar a saúde dos freqüentadores dos

Sebastião A. Marques

estabelecimentos em causa, sou compelido a vetá-la integralmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões que passo a declinar.

Para bem situar o assunto, é oportuno frisar que, no âmbito do Município de São Paulo, a matéria relativa ao tabagismo em recintos fechados já está amplamente normatizada, em plena consonância com a legislação federal e estadual vigente. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 9.120/80, de caráter geral, veda o tabagismo em estabelecimentos públicos fechados, possibilitando-lhes a manutenção de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as medidas de prevenção de incêndios (artigo 3º), enquanto que a Lei Municipal nº 10.862/90, de caráter especial, obriga bares, restaurantes e similares com área superior a 100 m² a ter espaço reservado para uso dos não-fumantes.

Do minucioso exame do texto aprovado, emerge uma contradição interna, a qual acaba por comprometer a efetivação dos resultados práticos almejados. Em outras palavras, a proibição absoluta decorrente da inserção do indigitado inciso XXI restaria, na verdade, neutralizada pela manutenção do artigo 3º da Lei Municipal nº 9.120/80, haja vista que, ao mesmo tempo em que veda a prática do tabagismo nos estabelecimentos mencionados, não importando a sua metragem, salvo em áreas abertas, não elide a possibilidade de destinação de salas ou recintos para fumantes, prevista pelo citado dispositivo, não revogado ou alterado pela propositura.

Assinale-se, ainda, que a medida, caso fosse apta a impedir o tabagismo em áreas fechadas, se afiguraria restritiva, por direcionar-se exclusivamente a "bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins", concedendo tratamento diferenciado a estabelecimentos em que a preocupação com a saúde é de mesma importância, tais como hospitais, creches, bibliotecas, escolas, academias de ginástica, casas de cultos religiosos, objeto dos incisos I a XX do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120/80.

Do ponto de vista jurídico, a medida não se compatibiliza com a legislação federal em vigor, consubstanciada na Lei nº 9.294, de 15 de julho, e no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro, ambos de 1996, segundo os quais o fumo é admitido em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

Sob outra ótica, assevere-se que a propositura, ao revogar o artigo 1º da Lei nº 10.862/90 - que compele bares, restaurantes e similares maiores que 100 m² a dispor de espaço reservado para não-fumantes - contraria também a Lei Estadual nº 9.178, de 17 de novembro de 1995, bem como o Decreto Estadual nº 40.695, de 4 de março de 1996, os quais contêm idêntico dispositivo, estendendo essa obrigatoriedade a todo o território estadual.

Com efeito, a revogação do artigo em questão pelo projeto aprovado enseja inevitável dúvida no sentido do comando a ser obedecido: se o municipal, que desobriga os estabelecimentos referidos de manter espaço reservado para não-fumantes, ou se o estadual, que institui a obrigação para todo o Estado de São Paulo.

Nesse ponto, cumpre lembrar que, relativamente à saúde pública - campo no qual se insere a questão do tabagismo - a competência legislativa do Município somente pode ser exercida para suplementar ou adequar as normas gerais estabelecidas pela União e Estado, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, não podendo contrariá-las ou negar-lhes cumprimento.

Destaque-se que o artigo 3º da Lei Municipal nº 9.120/80 não soluciona o impasse, pois tal dispositivo prevê mera possibilidade de dispor de salas para fumantes, enquanto a lei estadual estabelece verdadeira obrigação de separação dos ambientes.

Como se vê, a legislação anti-tabagista não se resume unicamente às leis municipais que a propositura intenta modificar, mas constitui um verdadeiro sistema legal que não pode ser interpretado de modo isolado. Dessa forma, o projeto de lei ora analisado, conflitante com esse sistema, não pode prosperar.

Patente, pois, que a proposta - ao pretender introduzir na legislação municipal pertinente mais uma modificação de seu conteúdo - implicaria significativas dúvidas quanto aos preceitos a serem observados, gerando incerteza para os munícipes por ela alcançados, bem como para os órgãos municipais encarregados de sua aplicação, configurando nítida contrariedade ao interesse público.

Finalmente, impende assinalar que, da forma como está presentemente disciplinada, a matéria em questão restou bem resolvida, tendo se alcançado, inclusive, o adequado equilíbrio na convivência social, sem registro de controvérsias que justifiquem alterações na sistemática em curso.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, o que faço com base no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 22 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 22/2005 - CÂMARA do Vereador Farhat (PTB)

"Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 02 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área de reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art.2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2005. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 22/05

Ofício ATL nº 164, de 5 de outubro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3457/2006

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 22/05, aprovado por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que "acrescenta artigo à Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica".

Pelas razões que passo a declinar, o texto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A medida tem por objetivo, segundo a justificativa apresentada, "preservar a saúde e o conforto dos não-fumantes, visto que de nada adianta estabelecer uma área restrita a não-fumantes em um mesmo ambiente e permitir-se fumar charutos, cigarilha ou cachimbos, visto que esses fumos possuem capacidade de dispersão muito maior que a do cigarro comum".

Para alcançar tal mister, a medida visa adicionar à Lei Municipal nº 10.862, 4 de julho de 1990, o artigo 1º-A, com o seguinte teor:

"O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.

Sebastião A. Marques

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações."

Ocorre, contudo, que a legislação anti-tabagista não se resume unicamente à lei municipal que a propositura intenta modificar, mas constitui um verdadeiro sistema legal que não pode ser interpretado de modo isolado.

Com efeito, a Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, de caráter geral, veda o tabagismo em estabelecimentos públicos fechados, possibilitando-lhes a manutenção de salas ou recintos destinados exclusivamente a fumantes, desde que abertos ou ventilados (artigo 3º), ao passo que a Lei Municipal nº 10.862, de 1990, de caráter especial, obriga bares, restaurantes e similares com área superior a 100 m² a ter espaço reservado para uso de não-fumantes (artigo 1º).

Após o advento das mencionadas leis municipais, sobrevieram a Lei Estadual nº 9.178, de 17 de novembro de 1995, e o Decreto Estadual nº 40.695, de 4 de março de 1996, que, repetindo os termos da obrigação imposta pela citada Lei Municipal nº 10.862, estenderam a todo o território estadual a mesma obrigatoriedade de manutenção, pelos aludidos estabelecimentos com mais de 100 m², de espaço reservado para não-fumantes.

Em seguida, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, coibiu, a nível nacional, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e arejada.

Observa-se, desse histórico, que, desde a edição das leis municipais, o tabagismo é vedado no interior de estabelecimentos fechados e, concomitantemente, é permitido em determinados espaços por eles mantidos. Inclusive, no caso de bares, restaurantes e similares maiores de 100 m² essa prática é, até mesmo, assegurada, o que também ocorre em todo o Estado de São Paulo. A lei federal, a seu turno, reforça esses comandos legais, amplia o seu alcance territorial e, ainda, complementa a legislação municipal e estadual, direcionando os referidos comandos - consistentes em proibir e ao mesmo tempo em permitir - não simplesmente ao ato de fumar genericamente considerado, mas especificando que ele engloba tanto o uso de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e qualquer produto fumígeno proveniente de tabaco ou não.

De todo o exposto, se depreendem as seguintes conclusões: a uma, no âmbito do Município de São Paulo, à matéria relativa ao tabagismo em recintos fechados já foi conferido o devido tratamento legal, em plena consonância com a legislação estadual e federal vigente; a duas, impedir que consumidores de charutos, cigarrilhas e cachimbos façam uso da área própria para fumantes, como proposto no projeto de lei aprovado, contraria, de modo inequívoco, a legislação federal.

Nesse ponto, assinala-se que à União, Estados e Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre saúde pública, enquanto, relativamente ao tema, aos Municípios somente incumbe estabelecer regras sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, cabendo-lhes, ainda, prestar, com a cooperação da União e Estado, atendimento à saúde da população, tudo nos termos do artigo 24, inciso XII, e artigo 30, incisos I, II e VII, ambos da Constituição Federal. Destaque-se também que os cuidados com a saúde competem comumente a todos os entes federativos (artigo 23, inciso II, do texto constitucional).

Como se vê, a matéria sobre saúde pública pode ser regida em todas as esferas governamentais, seja de modo concorrente ou supletivo. Diferentemente não poderia ser, vez que o assunto é de interesse geral e também localizado. Porém, o Município não poderá dispor acerca do tema se acaso já existirem no mundo jurídico, normas federais e estaduais disciplinando-o. Confirma-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"(...) Entretanto, há sempre lugar para o Município completar a ação federal e estadual quando as necessidades locais se ressentirem de falhas ou ineficiência das providências superiores.

Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências.

.....

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pp. 442/443)

Diante disso, a propositura, que não se limita à mera suplementação ou adequação da legislação estadual

Proc. Nº 31
36 108
Sebastião A. Marques

ou federal, além de ilegal, está acometida do vício da inconstitucionalidade.

Examinada sob outro ângulo, a discriminação que a medida almeja promover não tem base lógica e racional que resulte em efetiva igualdade material, vetor do ordenamento jurídico. Deveras, para efeito de impacto na saúde pública, não há razão para diferenciar usuários de cigarros de usuários de charutos, cigarilhas e cachimbos a ponto de serem os últimos impedidos de utilizarem área apropriada para fumantes.

Aliás, caso o texto proposto viesse a ser transformado em lei, seria retirada da lei municipal que se busca alterar a condição de razoabilidade que hoje ela detém. A propósito, ensina Fábio Corrêa Souza Oliveira que "para ser razoável, a lei precisa cumprir exigências lógicas: ao promover discriminações deve atender aos enunciados da razoabilidade (interna e externa), inclusive para compreender no seu âmbito circunstancial todas as situações jurídicas que estejam ou venham a estar em idêntica (semelhante) posição. Significa que a norma não pode excluir aquele que se encontre tipicamente na sua esfera regulada e que para a estipulação qualitativa (valorativa) desta esfera deve se ajustar ao princípio da razoabilidade" (in Por uma Teoria de Princípios - O Princípio Constitucional da Razoabilidade, Editora Lumen Júris - 2003).

Além disso, a introdução de nova modificação no conteúdo da legislação municipal sobre o assunto implicaria significativas dúvidas quanto aos preceitos a serem observados, gerando incerteza para os municípios por ela alcançados, bem como para os órgãos municipais encarregados de sua aplicação, configurando nítida contrariedade ao interesse público.

Ressalte-se, por último, que, da forma como está presentemente disciplinada, a matéria em questão restou bem resolvida, tendo se alcançado, inclusive, o adequado equilíbrio na convivência social, sem registro de controvérsias que justifiquem alterações na sistemática em curso.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 85km 5 e 6 32
Proc. Nº 36 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 201 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 201/2004

do Vereador Goulart (PMDB)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, o inciso XXI e parágrafo único com a redação abaixo:

XXI - bares, lanchonetes, pastelarias, casa de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, "bombonnières", sorveterias, "rotisseries", casas de café, casas de chá, choperias, casas de "drinks", restaurantes, cantinas, churascarias e pizzarias e nos estabelecimentos afins que sirvam refeições.

Parágrafo único. Pelo descumprimento do disposto nos incisos XX e XXI deste artigo considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes (espécie de fumódromo), hermética e totalmente isolados da área de consumo de alimentos, devendo também ser abertos e ventilados, atendidas as recomendações quanto às medidas de prevenção contra incêndios." (NR)

"Art. 4º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada em o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990.

Sala das Sessões em Abril de 2004. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-1153/1995

Proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - Fica proibida a prática do tabagismo, sob qualquer forma, restaurantes, bares, lanchonetes, pastelaria, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, "bomboniéres", sorveterias, "rotisseries", casas de café, casas de chá, choperias, casas de "drinks", cantinas, churrascarias, pizzarias e em todos os estabelecimentos que sirvam refeições.

§1º - A proibição a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica aos estabelecimentos cujo tipo esteja arrolado acima que sejam especificamente para fumantes;

§2º - Para que o estabelecimento seja considerado "para fumantes" basta a comunicação escrita do proprietário ou responsável jurídico ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela sua fiscalização sanitária, manifestando sua opção por ser voltado expressamente para o público tabagista.

Art.2º - Nos estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 1º desta lei, com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), poderá ser criada área reservada exclusivamente para fumantes, (espécie de fumódromo) hermética e totalmente isolada da área de consumo de alimentos.

Art.3º - Ficam dispensados da proibição contida no "caput" do artigo 1º desta lei as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de "shows" e congêneres.

Art.4º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta lei.

Art.5º - Os estabelecimentos próprios para fumantes a que se refere o §1º do artigo 1º desta lei



Câmara Municipal de São Paulo

deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicando tratar-se de local voltado para o público tabagista no qual é permitido fumar.

Art.6º - Os avisos indicativos de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

Art.7º - Pelo descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º desta lei considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

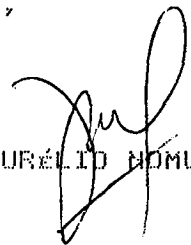
Art.8º - Os infratores às disposições desta lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades da Valor Fiscal do Município - UFM, vigentes na data da autuação, aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art.9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.10 - As despesas para a execução do disposto nesta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO NOMURA



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0024/1995

Proíbe a comercialização e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a comercialização e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os locais indicados no artigo anterior deverão conter placas informativas afixadas em lugares visíveis, contendo os seguintes dizeres:

"Proibido a venda de cigarros e produtos derivados do fumo para menores de 18 (dezoito) anos".

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ordem 36
Proc. Nº 036 108
1ª
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 38



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 92km 5.6 37
Proc. N° 36 108

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 618 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 618/07 - CÂMARA

do Vereador Natalini (PSDB)

""ACRESCENTA ARTIGO À LEI 10.862, DE 04 DE JULHO DE 1990, À RESTRIÇÃO AO FUMO DE NARGUILÉ E ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º - O dispositivo da Presente Lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com semelhante teor e capacidade de poluição tabagística ambiental como o narguilé e assemelhados.

Parágrafo único- A infração do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980, com as respectivas alterações.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, passa a ser acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º - Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos de proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Parágrafo Único - A placa ou cartaz terá que conter as informações deverá atender a metragem mínima de 40cm por 30cm.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 94km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 411 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Proc. Nº 38 108
7a
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 411/2005

do Vereador Jorge Tadeu (PMDB)

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos em um raio de 500 (quinhentos) metros de qualquer de estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 82km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 112 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

37
PROC. Nº 36 108
7 a
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 112/2007

do Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros:

I ☐ os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II ☐ o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;

III ☐ os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;

IV ☐ os auditórios, salas de conferências ou de convenções;

V- as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI ☐ os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII ☐ o interior de estabelecimentos comerciais;

IX ☐ os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;

X ☐ as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;

XI ☐ o interior de veículos destinados a serviços de táxi;

XII ☐ os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;

XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

XIV- o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;

XV- o interior das agências de correios e telégrafos;

XVI- casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;

XVII- templos de igrejas e casas de culto religioso;

XVIII- o interior dos velórios;

XIX- consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;

XX- o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m2 a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50 % (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 3º Nos locais destinados aos não fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0, 15 m2".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 566,58 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os infratores do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis: Lei nº 947/06; Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94 e Lei nº 13.704/03.

Sala das Sessões,

Voltar

Imprimir

1-5GP-2

Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento
 Sr. 23/04/08

Raimundo Batista
 Raimundo Batista
 Procurador Legislativo Supervisor
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 OAB/SP nº 106.928

À Com. de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa.

25/04/08

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e J

Em 25/4/08 às 15:30

11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vice-prefeitora

Pr. _____

S. _____

P. _____

Out. _____

Comp. _____

Segue m juntado 1 nesta data

Documento 1 a papel de informação

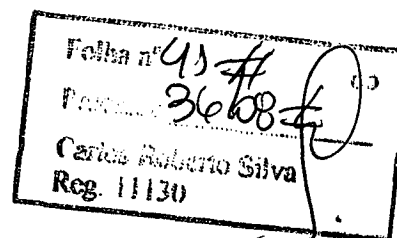
Rubricado 1 sob folha 1 nº 41.42#

Em 23/04/08

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16- 0396/2008

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa proibir o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público.

O projeto vai ao encontro do disposto em legislação federal e reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.294/96, aplicável a todos os entes da federação, vedou o uso de cigarro, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e arejada.

O projeto insere-se, assim, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

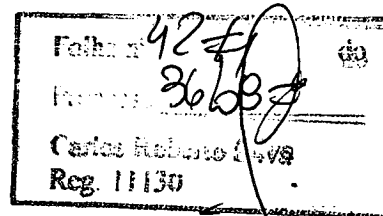
“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que “a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação, tendo em vista seu inegável interesse público.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 23/04/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

AGNALDO TIMÓTEO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31.05.08
página 82 # coluna 1 e 2
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21 _____
São Paulo, 02.06.08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 02/06/08
às 13:54 horas

Marcia K. S. S. S.
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



Passemos ao item seguinte.

- “PL 36/2008, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Proíbe o fumo e seus congêneres em recintos, edificações e locais fechados, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 36/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.